



**LEI Nº 1.504 DE 11 DE MARÇO DE 2019.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E INCENTIVO A CULTURA E ESPORTE – PMAICE, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE/MT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 07 de março do corrente ano, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Apoio e Incentivo a Cultura e ao Esporte – PMAICE por meio de projetos de interesse público de iniciativas de Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderão ser custeados parcialmente pelo Município, os projetos, por meio de transferências de recursos financeiros ou de fornecimento de materiais e/ou serviços, obedecidas as disposições desta lei;

§ 2º. Para efeito desta lei, poderão ser consideradas de interesse público municipal as iniciativas que visam fomentar a Cultura e o Esporte local, que promovam a fruição e favoreçam o desenvolvimento da cidadania dos Miradolenses;

§ 3º. Entende-se por projetos culturais e esportivos a serem incentivados, os projetos elaborados por empreendedores culturais ou esportivos com base em sua iniciativa livre e independente, que visem à realização das diretrizes da política municipal de Cultura e Esporte, alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais e esportivos em benefício da municipalidade.

Art. 2º. São abrangidas por essa Lei as seguintes áreas:

§ 1º. Culturais

I – acervo e patrimônio histórico;

II - artes plásticas, artes gráficas;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV – livro, leitura e literatura;

V – música e dança;

VI – teatro e circo;

VII - tradições, folclore e artesanato;

VIII – cultura científica.

§ 2º. Esportivas

I - artes Marciais;

II - atletismo;

III - basquete;

IV – ciclismo;

V – equestre;

VI - esporte de aventura;

VII - futebol de campo, futebol de quadra e futebol socyete;

VIII - handebol;

IX - modelismo;

X - motocross;

XI – rodeio;

XII - vôlei de quadra e vôlei de areia.



Art. 3º. São condições indispensáveis à concessão de qualquer apoio pelo PMAICE, o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a existência de rubrica própria no Orçamento Anual para cobertura das despesas decorrentes dos projetos.

Parágrafo Único - Somente poderão ser beneficiadas com o apoio do PMAICE, as Pessoas Físicas e Jurídicas que estiverem legalmente constituídas e habilitadas, bem como, que estejam adimplentes com suas obrigações para com a União, o Estado e o Município.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura publicará edital no início de cada ano, visando o credenciamento e seleção de Projetos Culturais e Esportivos idealizados por produtores Independentes.

Parágrafo único - Para concorrer ao incentivo do PMAICE, o empreendedor deverá apresentar projeto à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, dentro do calendário e regras definidos em edital e mediante formulário específico elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 5º. Os Projetos Culturais serão avaliados e selecionados pelo Conselho Municipal de Cultura;

Parágrafo Único - Para os projetos esportivos deverá ser formada Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos Esportivos.

Art. 6º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura e a comissão referida no artigo anterior são vedados a participação no PMAICE como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato.

Art. 7º. Para avaliação dos Projetos o Conselho e a Comissão deverá pautar-se nos seguintes requisitos:

- I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II - retorno de interesse público;
- III - clareza e coerência nos objetivos;
- IV - criatividade;
- V - importância para o Município;
- VI - descentralização cultural e esportiva;
- VII - universalização e democratização do acesso aos bens culturais e esportivos;
- VIII - enriquecimento de referências estéticas;
- IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais e esportivas possíveis de serem incentivadas;
- X - princípio da não concentração por proponente; e
- XI - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

Art. 8º. Na apresentação de projeto, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município contrapartida social na forma do objeto do projeto destinado a universalizar o acesso à cultura ou esporte.

§1º. Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro de várias possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura;

§ 2º. A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural ou esportivo e está vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente.



Art. 9º. São fontes de recursos para o PMAICE:

I - dotação orçamentária de recursos próprios do Município;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - outras receitas eventuais que, por sua natureza possam ser destinadas ao Programa.

Art. 10º. Os proponentes selecionados ficam obrigados a demonstrar a boa e regular aplicação dos materiais e/ou serviços, mediante detalhada prestação de contas e comprovação da execução do objeto, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do fim da vigência do contrato.

Art. 11. Em caso de descumprimento de quaisquer dos itens pactuados e/ou não os apresentar conforme as características estabelecidas, o proponente do projeto selecionado deverá devolver ao erário municipal os recursos financeiros auferido ou ainda a devolução correspondentes a prestação do serviço ou material fornecidos, atualizados na forma prevista na legislação vigente e em conformidade com o determinado no Art. 64, §1º da Lei Federal no 13.019/2014.

Art. 12. O descumprimento da obrigação de prestar contas ensejará a inadimplência do conveniente e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único - As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo bem como a forma de aplicação das sanções serão definidas na regulamentação da presente lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1493/2018) do Exercício de 2019, rubricas e dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento do objeto proposto na presente Lei, através de anulação.

Art. 14. Para os exercícios vindouros e executivo municipal efetuará as alterações e inclusões de projetos e dotações necessárias nos prazos definidos nas peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA)

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol d'Oeste, Paço Municipal, em 11 de março de 2019.

Fransuelo Ferrai dos Santos  
Prefeito em Exercício